

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/028815  
RECORRENTE: TATIANA MARQUES DA SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000067498

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Arguição de fatos não passíveis de afastar a pretensão estatal. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.

**Relatório.**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, art. 209 do CTB, na data de 27/03/2017, na BA 099 KM14,2- ABRANTES- ENTR BA 531-Camaçari/BA, Código: 606-8/3. Alega que na data da infração realizou o pagamento do pedágio, porém outros ‘motoqueiros’ vieram logo em seguida, gerando a multa. Requer, cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. O Recorrente sustenta que na data da infração realizou o pagamento do pedágio, porém outros ‘motoqueiros’ vieram logo em seguida, ocasionando a multa. Ocorre, porém, que não acosta aos autos nenhum documento que comprove o efetivo pagamento ou qualquer outro que comprove a data da passagem de seu veículo coincidente com o da autuação, tão pouco, ou seja, não faz prova do quanto alegado em suas razões.

Logo, a referida infração é de **responsabilidade exclusiva do Recorrente, pois não conseguiu fazer prova em contrário**, portanto, a conduta estatal inquestionável, regular, legal e constitucional, uma vez, que a própria **Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V** autoriza a referida cobrança. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público: (Grifos não existentes no original)**

(...)

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a aplicação de penalidade de multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, **como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT.**

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000067498, lavrado contra TATIANA MARQUES DA SILVA, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000067498**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI